



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

<b>1. Processo nº:</b>	7005/2017
<b>2. Classe de Assunto:</b>	3. Consulta
<b>2.1. Assunto:</b>	5. Consulta acerca de suposta venda de bem imóvel da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.
<b>3. Consulente:</b>	Cicero da Silva - CPF nº 772.417.521-00
<b>4. Órgão:</b>	Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
<b>6. Representante do Ministério Público:</b>	Procuradora de Contas Dra. Litza Leão Gonçalves
<b>7. Procurador constituído nos autos:</b>	Não atuou

## **8. RELATÓRIO Nº 236/2017**

8.1 Trata-se de **Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, Senhor Cicero da Silva, objetivando esclarecer suposta venda de bem imóvel deste órgão, bem como a execução de sobra de recursos financeiros em caixa, nos termos dos quesitos abaixo suscitados:

- 1) **A quem cabe a alienação de bens imóveis do Poder Legislativo Municipal?**
- 2) **A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?**
- 3) **Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?**
- 4) **A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?**
- 5) **Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?**

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

“[...]”

**Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes da presente consulta até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto sua admissibilidade junto ao TCE/TO nos termos do art. 150 e ss de seu Regimento Interno, e não adentrar na análise do mérito e da conveniência e da oportunidade do presente pleito, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa. Observa-se que a matéria em questão é da competência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), por conseguinte o habilitando a emissão da respectiva orientação aos seus jurisdicionados no que tange ao pleito em questão. Verifica-se que os quesitos encartados na presente consulta são claros quanto à dúvida suscitada pela autoridade consulente, bem como o seu conhecimento é de suma**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

importância para o esclarecimento quanto aos procedimentos a serem adotados em casos dessa natureza. Salienta-se que o teor da consulta em tela tangencia em tese sobre questões futuras, que, certamente, virão a ocorrer no futuro, assim, encontra-se perfeitamente em consonância com o §3º do art. 150 do Regimento Interno do TCE/TO. Dessa forma, prevendo, a pacificação de futuros atos administrativos, a autoridade consulente no presente caso pleiteia inteligentemente obter prévia orientação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), instituição esta, detentora exclusiva da competência legal para promover a respectiva e esperada orientação. POSTO ISTO, verifica-se que a consulta trazida à colação para análise, reúne os elementos formais essenciais exigidos, pelo o art. 150, e SS do Regimento Interno do TCE/TO, não encontrando assim nenhum óbice para a sua protocolização junto ao TCE/TO, na espera da obtenção de sua pacificadora orientação, nos termos de seu Regimento Interno, e nos aqui expostos.” [...]

8.3 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico Jurídico nº 74/2017, opinando no sentido de:

[...]

“O art. 51 da Constituição Federal, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da correlação, confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços. A Câmara Municipal, ao alienar bens imóveis, deverá observar normas sobre a existência de interesse público, a avaliação prévia, a necessidade de realização de procedimento licitatório, a modalidade de licitação a ser adotada e a desnecessidade de autorização legislativa. Especificamente sobre a alienação de bens móveis e imóveis, vale lembrar que, de acordo com o art. 17, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, tal alienação está subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação e licitação, sendo esta dispensada nos casos das alíneas a a g do dispositivo legal citado. [...] Há muito a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando, com acerto, no sentido de que a Câmara Municipal – e isso se aplica à Prefeitura e Secretarias Municipais – não possui personalidade jurídica, pois quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações. O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores –, dirige a si próprio, com a tríplice autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas)” (ob. cit., 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 126 e 130). Temos, então, que o Município, pessoa jurídica de direito público interno, a rigor, não se confunde com o órgão Prefeitura, titularizado pelo Prefeito, que representa o Poder Executivo, nem com o órgão Câmara de Vereadores, titularizado pelo Presidente da Edilidade, que representa o Poder Legislativo. Hely Lopes Meirelles. Conforme o Código Civil, artigos 98; 79; e 80, incisos I e II, “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” e “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, onde se incluem “os direitos reais sobre



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

imóveis e as ações que os asseguram” e, também, “o direito à sucessão aberta”. [...]O assunto em comento, está ligada à observância de regras basilares do Direito Financeiro, notadamente aquelas contidas na Lei n. 4.320/64. Cabe à própria Câmara Municipal, por possuir autonomia administrativa, promover processo licitatório para alienar seus bens móveis e imóveis, atendidos os pressupostos legais. A Receita de Capital proveniente da alienação de bens móveis integrantes do Ativo Permanente da Câmara Legislativa pertence ao próprio Poder Legislativo. O recebimento da referida receita, em termos financeiros, dependerá do disposto no instrumento convocatório do procedimento licitatório, promovido pela Câmara Municipal, em observância aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93. [...] Por fim, é importante observar que, com o objetivo de preservar o patrimônio público, o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a obrigatoriedade de aplicação de Receitas de Capital apenas em Despesa de Capital, comportando uma exceção, relativa aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.”[...]

8.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 1479/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

**“7.32. Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, nos termos do Parecer Técnico n.º 74/2017, cabendo Câmara Municipal, órgão independente, realizar o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, nos termos dos artigos 1º; 17; 23, §3º; 117, todos da Lei 8.666/93, e ainda, esclarecemos que os questionamentos de 2 a 4, foram dirimidos na seguinte estrutura:**

**2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?**

**Corresponde aos itens 7.15 ao 7.16**

**3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?**

**Corresponde aos itens 7.17 ao 7.21**

**4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?**

**Corresponde aos itens 7.22 ao 7.24**

**5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?**

**Corresponde aos itens 7.25 ao 7.31”**

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 2164/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e para que seja informado ao consulente os esclarecimentos prestados no bojo do parecer, que são em síntese:

**“1) A quem cabe a alienação de bens imóveis do Poder Legislativo Municipal?  
(...)”**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

Assim, pode a própria Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO realizar procedimento licitatório com o objetivo de emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo.”

(...)

2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal? (...) a receita proveniente da alienação deve ser destinada ao caixa único do ente político, em atenção ao princípio orçamentário da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64), sem perder de vista o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...).

3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada? (...) uma vez que este Parquet entende que a receita não se destina ao Poder Legislativo Municipal.

(...)

4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República? (...) é cediço que para efeito de apuração do limite previsto no art. 29-A da CF/88, existe expressa menção ao Total de Despesa do Poder Legislativo Municipal, sem exceções quanto à forma pela qual essas despesas foram efetivamente realizadas. Tendo em vista que a receita repassada tem por objetivo a construção da sede própria da Câmara Municipal, que se configura uma despesa de capital, é certo que montante correspondente deve ser deduzido do valor dos duodécimos devidos ao Poder Legislativo.

(...)

5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal? (...) corrobora-se com a manifestação do Corpo Especial de Auditores, que menciona o entendimento consolidado nas Consultas nº 800.718, de 02/09/2009m e nº 716.010, de 27/09/2006, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: ‘ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.’”

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/11/2017 18:03:13